

A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

Kélen Viana Silva¹

Thiago Aramizo²

RESUMO:

Nos primórdios das civilizações organizadas, como no antigo império babilônico, China, Egito e Israel, a pena assumiu um caráter vingativo, praticada, sucessivamente, sob a motivação divina, privada e depois pública, cujo rigor variava de acordo com o crime praticado. Mas a aplicação da mesma não se restringia ao reparo do dano ao ofendido. No transcorrer da história da humanidade, a pena foi repensada pelos estudiosos do direito. Cada vez mais procuraram retirar sua carga punitiva em favor de uma carga reparadora. O ofensor deveria ser punido de conformidade com o crime cometido para que o mesmo não se transformasse em vítima do poder punitivo. A grande virada humanística da pena ocorreu com as idéias do Iluminismo, quando foram criados os primeiros direitos universais do homem, onde se prescrevia que as penas devessem se limitar ao estritamente necessário. De lá para cá, os ideais democráticos conquistaram cada vez mais espaço e o direito penal foi beneficiário dos mesmos. Atualmente, Luigi Ferrajoli é um dos maiores defensores da redução penal, defende, inclusive, a descriminalização de certos atos criminais. No Brasil, os legisladores constituintes, em 1988, produziram uma Constituição cidadã, concedendo mais garantias aos cidadãos, facultando-lhes mais defesas judiciais. Assim, as sociedades ocidentais estão a caminho de uma justiça mais suave com penas alternativas como perdas de direitos ou pecuniárias.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Pena; Proporcionalidade.

ABSTRACT:

In the early days of organized civilizations such as the ancient Babylonian empire, China, Egypt and Israel, the penalty has taken on a vindictiveness, practiced successively under the divine, private and then public motivation, whose accuracy varied according to the crime committed. But the application of the same was not restricted to repair the damage to the victim. In the course of the history of mankind, the penalty was rethought by scholars of law. Increasingly they sought to withdraw its punitive load in favor of a repair charge. The offender should be punished according to the crime committed so that it not become a victim of punitive power. The turning point occurred Humanistic pen with the ideas of the Enlightenment, when they were created the first universal rights of man, which is prescribed that the penalties were to be limited to what is strictly necessary. Since then, democratic ideals won more space and criminal law was the beneficiary of the same. Currently, Luigi Ferrajoli is one of the biggest advocates of criminal reduction advocates, including the decriminalization of certain criminal acts.

1- Cursando o décimo e último período do Curso de Direito na Fundação Carmelitana Mário Palmério; kelinhavsilva@gmail.com, já aprovada na OAB.

2- Professor na ESAMC

In Brazil, the constitutional legislators in 1988 produced a citizen constitution, giving more guarantees to citizens by providing them with more legal defenses. Thus, Western societies are the way to a softer justice with alternative sentences as rights or pecuniary losses.

KEYWORDS: Right; criminal; Proportionality.

1.Introdução

Este artigo versa sobre a proporcionalidade da pena, tema atual e histórico, que se coloca como um princípio inquestionável do direito penal e requer um equacionamento prático pacífico.

Desde as civilizações antigas, a proporcionalidade da pena ao delito se fez presente na resolução de conflitos. A mesma sofreu através dos tempos mudanças no seu equacionamento, para que se apresentasse como um meio de justiça reparador de um dano sem ser causador de outro dano equiparável ao primeiro. Equivale dizer que a mesma passou por um processo de transformação e ainda não chegou ao seu ponto ideal entre nós.

Ultimamente, como essa temática do direito ganhou fôlego, são vários os estudiosos de renome que a tomam como objeto de estudo minucioso, por exemplo, Ferrajoli, em seu livro *Direito e Razão*, sob a trilha do atual garantismo constitucional. Este autor, na discussão do garantismo penal, abre um espaço notório para esse tema. Assim, este trabalho se fundamenta na pesquisa bibliográfica de vários autores de alto conceito jurídico. A partir de suas abalizadas idéias, será feita uma reflexão sobre os vários elementos envolvidos naquele princípio e postulada uma conclusão reafirmadora da aplicação do princípio da proporcionalidade.

No tocante ao Brasil, sabe-se bem, que avançadas são as normas constitucionais e legais do direito a respeito da proporcionalidade da pena, mas as notícias correntes do país e pesquisas do Câmara dos Deputados - CPI, por exemplo, mostram que na prática da execução penal não se cumpre devidamente a proporcionalidade da pena, pois há violações de direitos humanos, especialmente nas penitenciárias.

Convictos da centralidade deste tema no direito penal, este estudo oferecerá ao estudante de direito penal um suporte em sua formação, que há de refletir em sua qualidade profissional futura com atos de mais justiça.

2. Fundamentos Históricos da Punição

Os registros históricos mais antigos como os textos da Bíblia, o Código de Talião e de Hamurábi expõem com clareza a aplicação de penas punitivas.

As primeiras execuções penais a nível tribal ou nas comunidades da Antiguidade eram de caráter vingativo. Os historiadores do direito, de certa maneira, convencionaram tripartir a vingança penal em três modalidades, em suas fases sucessivas: vingança divina; vingança privada e vingança pública. A vingança divina procedia de uma ofensa a alguma divindade. Certos fenômenos como peste, seca, catástrofes, discórdias entre tribos ou povos eram atribuídos à insatisfação dos deuses, que, por conseguinte requeria uma ação de justiça entre os membros da coletividade. Esta coletividade, então, inquiria sobre quem estaria a culpa. Uma vez identificado o culpado ou os culpados, a vingança era aplicada para aplacar a fúria do seu deus. Normalmente, aplicava-se penas mais cruéis para obter mais alto desagravo diante da entidade divina. Não havia, pois, qualquer preocupação com a proporcionalidade da pena. Quem principalmente propunha a pena era um sacerdote, com base nos costumes da comunidade, e visavam à intimidação à desobediência. Várias civilizações praticaram essa vingança divina, como se pode exemplificar com o Código de Manu, as legislações do Egito (Cinco Livros), da Pérsia (Avesta), de Israel (Pentateuco) e da China (Livro das Cinco Penas).

A segunda fase – a vingança privada – se caracterizava por relegar o infrator ou infratores à sorte do poder de vingança da vítima. Resultava que a vítima executava a pena ao seu gosto, normalmente com penas cruéis. Essa vingança poderia ser contra uma pessoa ou contra grupo de pessoas. Por vezes se deflagrava a guerra de sangue entre grupos. Ou, também, o indivíduo infrator perdia a paz, por causa de seu banimento do grupo a que pertencia. Tornava-se um desterrado e sobreviveria se encontrasse meios pessoais de defesa ou auxílio de outras pessoas ou de outros grupos. Por exemplo, os descobridores portugueses deixaram infratores aqui, na época do descobrimento. Segundo Aníbal (2005, pág. 33). “Perdida a paz, estava o homem exposto à morte, não só porque, rompidos os vínculos mágicos ou de sangue com o clã, ficava à mercê da violência dos outros, mas ainda porque sozinho, no mundo de então, deserto de homens, dificilmente poderia defender-se das forças hostis da natureza, cósmicas ou animais.” Praticava-se, pois, uma pena sem julgamento e sem observância à proporcionalidade.

Em um terceiro período histórico, dentro de uma organização social mais estruturada socialmente, o controle social passou a ser exercido pela vingança pública. Normalmente o

soberano assumiu a função de árbitro nas questões litigiosas. Nessa fase ainda não houve proporcionalidade entre delito e pena. As sanções eram desproporcionais, extremamente severas, como açoites, penas de morte, degredo, mutilações, com o propósito da intimidação.

O período dessas vinganças abrangeu a Antiguidade até o século XVIII, quando as idéias iluministas começaram a oxigenar o Estado democrático de direito. Segundo Rabelo,

“Esta origem iluminista é marcada pelas obras de Charles de Montesquieu e Cesare Beccaria. A obra *De l'esprit des lois*, de Montesquieu, foi o primeiro trabalho que tratou especificamente da relação de necessária proporcionalidade entre crimes e penas. No mesmo sentido, *Dei delitti e delle pene*, de Beccaria, obra que teve como ponto de partida uma concepção estatal e laica do crime (de modo que todo delito constitui um atentado à soberania do Estado), concebe a reação estatal ao crime como defesa da soberania, ou da sociedade, uma espécie de “defesa social”. E desse período, vale ressaltar, deve-se a codificação da proporcionalidade inclusive na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, em seu art. 8º, versa a seguinte regra: “a lei não deve estabelecer outras penas que as estritas e necessárias”. (RABELO, 2009).

A partir do Iluminismo e com a ascensão das democracias ocidentais, a proporcionalidade da pena veio recebendo cada vez mais atenção dos juristas e legisladores. Embora possa parecer estranho, a idéia de proporcionalidade estava presente na lei de Talião: “dente por dente, olho por olho”. O problema é que, na época, se revestia de crueldade e desumanidade. Rabelo comenta que:

“No campo das ciências criminais, as idéias sufragadas pelos pensadores iluministas caminham no sentido da humanização da intervenção penal. De início, imperioso destacar que, com fundamento no direito natural, os iluministas sustentavam que toda pessoa possuiria direitos inalienáveis, imanentes à sua própria natureza, razão pela qual a intervenção penal há de obedecer a critérios de racionalidade.” (RABELO, 2009).

De acordo com a conceituação de maioria dos pensadores, a partir do Iluminismo, a pena recebeu o amparo da humanização. Deixou para trás o ranço e a dor da crueldade.

3. A Necessidade da Punição

Em todo grupo social, local ou nacional, há uma organização com o fim de seu funcionamento e subsistência. No seio de qualquer grupo, ocorrem distúrbios funcionais ou estruturais. Um dos elementos desestruturadores é o crime. Este, então, tem que ser resolvido. Uma de suas soluções é a pena.

A sociedade, então, cria as penas como meios de regulação do seu próprio organismo social. Questiona-se muito a eficácia desse recurso regulador, pois, na prática, o Estado e a parcela maior da sociedade se impõe contra a individualidade, para que o indivíduo responda aos interesses daqueles. Pelas leis, criam-se as justificações das punições: reparação, prevenção, retribuição, castigo e ressocialização. A lei que antecipa ao crime, adverte o cidadão a não infringi-la, sob pena de uma sanção. Esse é o ponto primeiro da intencionalidade de prevenção ao crime. Por isso, que já se trabalha com a chamada presunção legal. Por outro lado, também, com a própria cominação penal ao infrator, cria uma advertência aos demais cidadãos a se retraírem à possibilidade própria do crime. A reparação opera a anulação do ato ilícito praticado. A vítima reouve o bem jurídico lesado ou algo que o equivalha, e se restabelece a ordem original. Em caso de retribuição, aplica-se a idéia de que o infrator tem que pagar pelo que fez, como comumente se ouve entre nós de algumas vítimas. A vítima e a Justiça cobra do réu um “pagamento” daquilo que não se paga, como a vida. Então, o réu cumpre uma pena, decretada por uma sentença previamente definida no diploma legal, a qual o juiz lhe aplica. Não é propriamente um castigo, embora pareça operar como tal. O castigo, segundo Kant, é uma pena necessária, a qual dispensa a discussão da utilidade de seu fim. Sob o critério da racionalidade, o réu teria de cumprir uma determinada pena, por exemplo, uma perda de direito ou certas proibições. Outra necessidade de que falam os teóricos da pena é a ressocialização. Defendem a idéia de que a pena seja um processo por um lapso de tempo, sob determinadas condições, que possibilite ao infrator reabilitar-se ao convívio pacífico e proveitoso na sociedade. Esse processo fica entendido, por exemplo, como a simples privação de liberdade por algum tempo ou isso mais alguma intervenção socioeducativa ou ainda algo diferente como prestação de serviço comunitário etc.

A necessidade da punição encerra-se, pois, na sua causa: a manifestação de atos ilícitos prejudiciais ao bem-estar da coletividade.

4. O Processo da Sentença

A sentença em sentido estrito é a decisão condenatória ou de absolvição do Juiz. Mas no sentido mais amplo, comporta várias considerações.

O rito da sentença começa com a acusação do culpado. A partir daí há uma digladição entre defesa e acusação, em que a primeira tenta a anulação e a segunda parte tenta, no mínimo, uma condenação mínima. Mas Ferrajoli, entre outras considerações,

sobre o processo de pena fala de um direito penal máximo e de um direito penal mínimo. Este autor está convicto de que os julgadores do processo transitam entre as possibilidades de uma aplicação penal de máxima ou mínima gravidade para o réu. Este autor, (2010, pág. 102), diz que “... o direito penal mínimo, (...) condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza.” (FERRAJOLI, 2010, p. 102). Por outro lado, afirma que “... o modelo de direito penal máximo, (...) incondicionado e ilimitado, é o que se caracteriza, além de sua excessiva severidade, pela incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas, (...) em face da ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e anulação.” (idem). Essa bipolaridade manifesta-se principalmente pela incerteza do fato ou incerteza do direito. Nem sempre se tem provas completas e seguras; nem sempre se tem completa segurança das qualificações do direito para o enquadramento exato da pena.

Esse questionamento proposto aponta para mais uma problemática da proporcionalidade da pena, assunto em pauta neste trabalho.

5. Os Modos da Punição

Ferrajoli diz que “Seria impossível fornecer um inventário, ainda que sumário, das atrocidades no passado concebidas e praticadas sob o nome de “penas.” (FERRAJOLI, 2010, p. 355) e que “...a crueldade das penas não pertence, infelizmente, de forma exclusiva, ao passado.” (idem).

A pena mais corrente entre nós é a privação de liberdade. Conhecemos in presença que a privação de liberdade está compreendida numa régua temporal de dia, meses e anos, segundo a dimensão da pena. Essa privação de liberdade se caracteriza principalmente pelo isolamento do detento, ou seja, tem nenhum ou poucos contatos com os membros da família ou da sociedade. Em alto grau ela é tida como um distanciamento do infrator com o corpo social de onde veio. Por vezes, essa privação de liberdade se intercala com a semiliberdade, quando a pena se declina ou que não atingiu certo grau de gravidade.

A pena de morte, proibida no Brasil, rejeitada por maior parte das comunidades internacionais, ainda vigora entre várias sociedades, inclusive entre as mais democráticas, como a americana. Ferrajoli afirma que “... as vítimas de pena de morte contam-se, ainda hoje, aos milhares em cada ano.” (FERRAJOLI, 2010, p. 355). Na Síria, há poucos dias, foram enforcados em praça pública alguns cidadãos da própria pátria por motivos político-

religiosos. Também circulou nos principais jornais de nosso país, a execução, por injeção letal, um cidadão americano, o qual agonizou por volta de meia hora até morrer.

Podem-se arrolar outras penas como açoites, mutilações, exílio, multa, prestação de serviço comunitário e privativas de direito; sendo estas três últimas as mais aceitas hoje como um instrumento de equacionar a proporcionalidade ou de se afastar dos assédios às garantias fundamentais.

Seguem-se, pois, as tentativas de penas mais humanitárias, respeitadoras dos direitos fundamentais e com o pendor a favor do réu.

6. O Responsável pela Punição

No tratamento da proporcionalidade penal, um aspecto importante a considerar é a personalidade ou o responsável pela punição.

Atualmente, o Juiz corporifica todo o poder punitivo, pelo menos em termos decisórios, o que é da maior importância. O Estado, que é poder por excelência com o direito de punir ou absolver, delega ao juiz o arbítrio das teses legais do crime e a palavra final da sentença condenatória ou absolutória. No processo criminal, em sua fase final, há, em casos de ilícitos graves como assassinato, a participação do júri popular. Este opera com um poder respeitante diante do juiz. Manifestam-se aí forças subjetivas do poder coletivo, fundadas nas concepções individuais dos componentes do júri. Quanto ao Juiz, segundo Ferrajoli, este tem que "...conciliar, por meio de garantias idôneas, imparcialidade e capacidade técnica, livre convencimento e motivação, independência e sujeição à lei. Hoje, estão totalmente mudadas, em comparação com a idade liberal clássica, as formas da investidura "popular" e da mediação representativa." (FERRAJOLI, 2010, p. 532), Por que há de ser assim? De acordo com a explicação de Ferrajoli (2010, p. 534), o Juiz se isenta do interesse geral ou particular, o mesmo não representa nenhuma parte, seja de maioria ou de minoria, ele manifesta a justiça. O seu sentimento entre defesa e acusação precisa ser de indiferença. Qualquer das partes não o terá como amigo ou inimigo.

Se por ventura o Juiz se distancia desses preceitos pessoais e legais, o certo é que o julgamento padecerá de vício, e o réu corre o risco de ver seus direitos prejudicados. Para que tais desvios se evitem, dentre outras iniciativas, umas como estas são tomadas: magistrado concursado sob provas criteriosas e exigentes e a possibilidade revisional de suas decisões por outros magistrados de instâncias superiores.

Normalmente, o que se observa é que a coletividade deposita muita confiança nos trabalhos das magistraturas.

7. Os Efeitos da Punição

A punição normalmente adota três modalidades: privação da liberdade, restrição de direitos e multa. Cada uma tem suas conseqüências próprias, sendo destaque as da privação de liberdades. Todas, porém, tocam na questão da proporcionalidade da pena, pois qualquer delas afetam a vida do cidadão.

A pena de multa, destinada ao fundo penitenciário e substitutiva a penas de até 6 meses, é a que parece mais cômoda ao infrator por lhe deixar com todos os seus normais direitos, inclusive o direito de liberdade. Todavia, não é toda pessoa que possa assumir uma dívida de multa, pois não teria o poder econômico para tal. Se não pode assumi-la, fica patenteada a desproporcionalidade penal entre uns e outros cidadãos infratores, embora se pudesse justificar que esta é uma pena alternativa da privativa de liberdade, e que esta última, então, se enquadra dentro da proporcionalidade, não há pois do que se reclamar. O que se pode questionar é que se deveria propor multas pecuniárias variáveis de acordo com as possibilidades do réu, pois há réu que não dispõe do mínimo de sobrevivência.

A pena restritiva de direito e que, em certa medida, engloba a anterior, soa-se mais suave e de menos riscos do Juiz cometer a desproporcionalidade. O objetivo, de fato, desta é facilitar a proporcionalidade. Mas, como em qualquer das outras, pode ocorrer nesta a fixação de uma pena que ultrapasse os limites da racionalidade, porque não é descabido dizer que isso possa acontecer. Citam-se como restritivas de direito a proibição de exercício de cargo, função e atividade pública, bem como mandato eletivo; proibição do exercício profissional; proibição da autorização para dirigir; proibição de frequentar certos lugares; proibição de prestar concurso; prestação pecuniária e perda de bens e valores. Na decretação da sentença condenatória poderá atingir certas possibilidades do cidadão de tal maneira que lhe complique sua vida. A grande vantagem desta pena é manter a liberdade do cidadão.

A pena privativa da liberdade é a que mais abre espaço para a possibilidade da chamada desproporcionalidade, pois as suas conseqüências são diversas, extensas e profundas. Há aquelas que marcam o cidadão infrator para o resto da vida, de uma maneira tal que nunca mais fica sendo o mesmo em qualquer sentido. Perpetua sobre a pessoa as marcas sobre a personalidade, as faculdades mentais e psicológicas, os prejuízos dos laços familiares, afetivos, sociais, econômicos e os seus projetos profissionais e de vida, os estigmas e, às vezes, sobre a sua capacidade física. Não se quer dizer, que tais fatos decorram da sentença em si, mas do processo do cumprimento da pena. A penitenciária é irremediavelmente um ambiente hostil pelo fato de tirar a liberdade, principalmente quando se estende por muito tempo. O ser humano não suporta tranquilamente o impedimento de sua liberdade, porque a liberdade lhe possibilita uma série de outras realizações

personais. Leva-se em conta também as condições ambientais das penitenciárias, que em grande maioria são inóspitas, seja pela concentração de encarcerados, seja pelo tratamento diário em relação a alimentação, higiene e relações sociais. Para resumir: há casos em que o réu sobra praticamente somente com a vida mesmo, pura e simples e mais nada. Para ser pior, seria apenas a morte, que de fato não convém sob hipótese alguma.

Em muitos casos, as penas conduzem ao círculo vicioso: no combate ao crime, fere-se o direito, então, o réu-vítima se faz novamente réu por força das más conseqüências sofridas. Ou, no mínimo, quando se lhe retira o poder coercitivo, ele retorna ao estado anterior, porque não se transformou a melhor.

8. A racionalização da pena

O homem, na sua inteligência, em toda sua obra de valor, procura aplicar todo o seu potencial de criatividade para obter o melhor resultado possível. Há séculos, o homem vem tentando se compreender e compreender também o viver coletivo com todas as suas boas e más conseqüências. No caso do crime, esmera-se continuamente para reduzi-lo à anulação.

Pergunta-se: Como anular um ato? Resposta: Impossível. A única saída é esvaziar-lhe o conteúdo. Se um crime é um ato lesivo a um bem jurídico, uma vez cometido, consumado está. Há uma linha jurídica que postula para um dado crime a resposta mais objetiva de acordo com a lei que o tipifica. Há outra que postula uma absolvição da carga maléfica do crime pela essência humanitária. A primeira se justifica pelo dever pagar pelo que fez. A segunda se justifica pela complacência. Em ambos os casos, manifesta-se a profunda razão: aderem ao processo legal, à impessoalidade e à imparcialidade. Distinguem-se nos fundamentos que os conduzem às respostas finais da sentença condenatória. A razão da primeira sustenta que para um mal criminal exista uma dose certa de ações, reações e inércias do sujeito ou sobre o sujeito aplicáveis ao sentenciado capazes de levar o crime a uma redutibilidade extrema como o esquecimento. A razão da segunda argumenta que, para proceder à extinção dos efeitos do crime, têm que se conduzir no seu contrário. Numa síntese extremada, pudesse colocar o problema assim: pagar o mal com mal ou pagar o mal com o bem.

Hoje, pela abertura que a nossa Constituição nos delega com as os direitos fundamentais e as garantias individuais, a tendência, no direito penal, é operar a democratização do mesmo, contemplando a razão de que, para sanar a problemática criminal, melhor é atuar com uma boa dose de benefícios a favor do sentenciado. Em

primeiro lugar, respeitar os seus direitos e as suas garantias. Depois proceder com benefícios que operam no contrário da motivação e da ação de seu crime, por exemplo, com a educação, com a saúde, com o lazer, com a harmonia dos laços familiares e sociais etc. Por quê? Por aí se combate a causa ou as causas. Se removida a causa, adeus crime!

Então, o que se conclui? Pela própria criatividade racional, chegou-se à conclusão histórico-antropológica de que é necessário debelar o crime; também se deve concluir que é necessário aplicar os meios eficientes.

9. Considerações finais: os avanços da justiça

Na evolução da humanidade, a maioria dos crimes cometidos são os mesmos. Mudaram-se os atores, os modos, as razões, os agentes punidores, mas os crimes se repetem. As penas em geral mudaram-se extremamente.

Felizmente, com a socialização, com a democratização, com o avanço das ciências (humanas principalmente) e particularmente com o avanço da ciência do Direito, as penas cruéis da Antiguidade e da Idade Média ficaram apenas na memória histórica. Atualmente, nas sociedades democráticas, as penas se cumprem por privação de liberdade total ou parcial, perda de direitos ou pecuniária. Ficou para trás a barbárie da arbitrariedade. Hoje, se define a pena com o devido processo legal, devidamente questionado pelo contraditório. E o sentenciado, no cumprimento da pena, se respeitados os seus direitos exigidos pela lei, tem acesso à saúde, à educação, a convivência social e familiar, com algumas restrições mais severas apenas para sentenciados graves.

Hoje, a sociedade, ainda que desconfiada, está apostando mais na liberdade das pessoas e na flexibilização das penas. Graças às tecnologias, os faltosos estão sendo mais facilmente identificados e sendo chamados a prestar contas de seus atos lesivos aos bens jurídicos. Isso se traduz em eficiência da justiça.

Enfim, sem a completa demonstração, pode-se afirmar com segurança: a nossa sociedade está a “anos-luz” dos povos da Antiguidade, em relação à justiça criminal.

10. Referências bibliográficas

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva, O Princípio da Proporcionalidade Aplicado ao Direito Penal: Fundamentação Constitucional da Legitimidade e Limitação do Poder de Punir, Revista da EMERJ, V. 12, nº 45, 2009, Disponível em<www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

BRUNO, Aníbal. Direito penal: parte geral, tomo I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRAJOLI, Luigi, Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal, 3ª edição, São Paulo, Editor Revista dos Tribunais, 2010.

A incidência do princípio da proporcionalidade

RABELO, Grazielle Martha, O princípio da proporcionalidade no Direito Penal, Disponível em:<www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 20 de maio de 2014.